



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.818 - RJ (2018/0154887-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A DA S M
RECORRENTE : A S A
ADVOGADO : HELIO COSMO DE OLIVEIRA - RJ087085
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO REGIME IMPOSTO NA SENTENÇA À PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Evidenciado que a prisão cautelar imposta encontra-se devidamente fundamentada na periculosidade dos agentes, é de se destacar que os recorrentes foram condenados à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. É entendimento desta Corte de Justiça que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o quanto imposto no édito condenatório. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, em menor extensão, apenas para assegurar aos recorrentes a colocação em regime inicial semiaberto, assegurando-lhes as regras afetas a esse regime de expiação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 18 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.818 - RJ (2018/0154887-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **A da S M e A S A**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital/RJ condenou os recorrentes pela prática, em tese, do crime de associação criminosa à pena de 4 anos de reclusão, em regime semiaberto, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade (fls. 93/119 – Ação Penal n. 0336096-45.2014.8.19.0001).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 32/46 – *Habeas Corpus* n. 0022668-33.2018.8.19.0000):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288-A DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DECRETADA NO BOJO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELA PRISIONAL; 2) OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O REFERIDO DECISUM; E 4) CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Pacientes condenados, por sentença monocrática recorrível, pela prática do crime previsto no artigo 288-A do Código Penal, às penas finais de 04 anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente semiaberto, tendo sido, decretada, no bojo do referido decisum, a prisão preventiva dos mesmos e dos outros 03 corréus.

Inicialmente, cabe ser dito que a negativa, ao réu, ao direito de recorrer em liberdade, ainda que tenha respondido solto a ação penal, não ofende o princípio constitucional da inocência.

Neste sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso: “O fato de o Recorrente ter aguardado solto por todo o período da instrução criminal não exime o Poder Judiciário de resguardar a ordem pública, sobretudo depois de um julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram avaliadas sob o crivo da imparcialidade” (RHC 121508/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cuida-se de entendimento sumulado pelo E. STJ, no verbete nº 09: “A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Neste contexto, em análise ao caso concreto dos autos, verifica-se que, o Juiz monocrático, em conformidade com a previsão contida no artigo 93, inciso IX da CRFB/1988, fundamentou, ainda que concisamente, os motivos singulares pelos quais entendeu necessária a decretação da custódia prisional dos pacientes, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, ressaltando a presença, in casu, do periculum libertatis, ao destacar a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto das condutas delituosas pelas quais foram condenados, bem como a latente possibilidade de reiteração criminosa.

Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa, o qual, após colher toda a prova durante a instrução criminal, entendeu pela absoluta necessidade da medida extrema, consistente na imposição do recolhimento cautelar ergastular dos réus, ora pacientes.

Precedentes.

Cabe ser dito, por oportuno, que o impetrante ao aduzir questões a respeito da suposta ofensa ao princípio da homogeneidade, bem como da correlação entre a denúncia e a sentença monocrática, colaciona a este autos argumentos que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação penal, ensejando o revolvimento de provas, os quais somente poderão ser apreciadas no momento e via processuais oportunos, sendo incabíveis, portanto, de análise no bojo da presente ação constitucional de habeas corpus, a qual possui restrita dilação probatória, sob pena de inversão da ordem processual legal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

Frise-se, outrossim, que conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada da presença das condições pessoais favoráveis aos pacientes não representa, de per si, a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo a mesma ser analisada junto ao contexto fático carreado à ação constitucional, o qual, in casu, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Destarte, reputam-se presentes, na hipótese dos autos, os requisitos autorizativos da prisão preventiva, sendo certo que a mesma faz-se necessária no caso concreto, eis que observados os termos da legislação vigente, ex vi artigos 387, § 1º e 492, I, ‘e’, ambos do CPP, evidenciando-se a imprescindibilidade da medida restritiva, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no decisum vergastado, a ensejar ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, não se confundido a referida cautela prisional com antecipação de pena, consoante pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores.

Face ao exposto, não se constatando o alegado constrangimento ilegal ao qual estariam submetidos os pacientes, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente na prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes, sem fundamentação idônea.

Sustenta-se que se deve registrar que os pacientes responderam ao processo em liberdade, cumprindo religiosamente a medida cautelar aplicada e ainda, diante do patamar da pena aplicada, mesmo na manutenção da decisão pelo Juízo ad quem, outro regime mais brando de cumprimento da pena poderá ser determinado, mormente se for acatado o pedido de nulidade da sentença, ou da devida classificação para o delito original da denúncia, ocasião em que aos pacientes deverão ser aplicadas penas mais brandas, de dois anos de detenção, as quais poderão ser substituídas por restritivas de direito ou, em última hipótese, se determinar o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, tornando-se, assim, desnecessário a prisão dos pacientes nesse momento, e até em respeito ao entendimento do STJ sobre a matéria, de que a execução da sentença monocrática, deverá ser iniciada após o trânsito em julgado no segundo grau de jurisdição (fl. 72).

Requer-se, então, o provimento do recurso para que seja assegurado aos recorrentes o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal.

Indeferido o pedido liminar (fls. 148/149).

Prestadas as informações (fls. 155/161), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 164/167):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA (ART. 288-A DO CÓDIGO PENAL)

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS DA INFRAÇÃO PENAL. FINALIDADE DOS AGENTES DE PRATICAR CRIMES DE HOMICÍDIO PARA ASSEGURAR A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS ILEGAIS PELOS ENVOLVIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO NA EXTENSÃO CONHECIDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.818 - RJ (2018/0154887-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca-se o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para a negativa em relação à possibilidade de recorrer em liberdade.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, observei que a apelação criminal ainda não foi julgada, porém apresenta regular processamento.

No caso, o Magistrado singular, ao condenar os recorrentes, assim dispôs acerca da necessidade da prisão preventiva (fls. 116/118 – grifo nosso):

[...]

Passo à dosimetria da pena com relação ao acusado A da S.

Analisando o disposto no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, observa-se, inicialmente, que a culpabilidade diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso em epígrafe, a conduta do réu não extrapolou a abrangência do tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, conforme FAC fls. 1.772/1.774. Não há nos autos elementos que permitam analisar a conduta social, a personalidade do condenado e os motivos do crime. Quanto às circunstâncias do crime, deve ser observado que o réu integrou milícia particular que possuía intensa área de atuação, com atividades ilegais em vários bairros da cidade de São João de Meriti e de outras cidades vizinhas, como Nilópolis. Além disso, deve ser destacado que o grupo miliciano atuou por mais de uma década, o que revela circunstâncias anormais à espécie. No tocante às consequências do crime também foram normais à espécie. O comportamento da vítima (coletividade) foi irrelevante para a ocorrência do crime.

Por tais motivos, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

No segundo momento, verifico que o réu confessou parcialmente a prática do crime (fls. 396/397), razão pela qual lhe deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 anos de reclusão, uma vez que a "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no terceiro momento, observa-se inexistirem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observando-se o disposto no artigo 33, §2º e §3º do Código Penal, fixo o regime semiaberto, como o inicial ao cumprimento da pena do acusado A, tendo em vista que foi valorada negativamente a circunstância judicial denominada "circunstâncias do crime", a qual demonstrou a maior reprovabilidade da conduta dos réus, e que, por sua vez, justifica a fixação de um regime mais gravoso do que aquele estabelecido pela pena fixada.

Passo à dosimetria da pena com relação ao acusado A S.

Analisando o disposto no artigo 59 e 68, ambos do Código Penal, observa-se, inicialmente, que a culpabilidade diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta do agente. No caso em epígrafe, a conduta do réu não extrapolou a abrangência do tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, conforme FAC fls. 1782/1784. Não há nos autos elementos que permitam analisar a conduta social, a personalidade do condenado e os motivos do crime. Quanto às circunstâncias do crime, deve ser observado que o réu integrou milícia particular que possuía intensa área de atuação, com atividades ilegais em vários bairros da cidade de São João de Meriti e de outras cidades vizinhas, como Nilópolis. Além disso, deve ser destacado que o grupo miliciano atuou por mais de uma década, o que revela circunstâncias anormais à espécie. No tocante às consequências do crime também foram normais à espécie. O comportamento da vítima (coletividade) foi irrelevante para a ocorrência do crime.

Por tais motivos, fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão.

No segundo momento, verifico que o réu confessou parcialmente a prática do crime (fls. 394/395), razão pela qual lhe deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.

Assim, atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 anos de reclusão, uma vez que a "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no terceiro momento, observa-se inexistirem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual **TORNO DEFINITIVA A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.**

Observando-se o disposto no artigo 33, §2º e §3º do Código Penal, fixo o regime semiaberto, como o inicial ao cumprimento da pena do acusado A S, tendo em vista que foi valorada negativamente a circunstância judicial denominada "circunstâncias do crime", a qual demonstrou a maior reprovabilidade da conduta dos réus, e que, por sua vez, justifica a fixação de um regime mais gravoso do que aquele estabelecido pela pena fixada.

[...]

Com relação à necessidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, cabe mencionar que o réu vinha respondendo ao processo em liberdade.

Ocorre que, finda a instrução e analisados os autos de maneira aprofundada, nota-se que a soltura não é a medida mais adequada a salvaguardar a ordem pública, sendo imprescindível a decretação da prisão preventiva do réu.

Efetivamente, para a decretação da segregação cautelar é necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 282, §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, bem como do Princípio da Homogeneidade entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar e a pena privativa de liberdade.

Após minuciosa análise dos autos, observou-se que os réus integraram milícia particular que, durante mais de uma década, foi responsável por extenso domínio territorial e que teria causado a morte de várias pessoas com o intuito da manutenção de seus serviços ilegais como "gatonet" e "gato velox". Percebe-se, portanto, que a periculosidade em concreto dos réus é latente, sendo certo que não se trata de mero exercício de adivinhação, mas da constatação de que estes poderão continuar praticando novos delitos, razão pela qual é imperiosa a necessidade de se preservar a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Frise-se, ainda, que, analisando atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constante do artigo 319 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade.

Por todo o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS RÉUS P R B S (VULGO P), A da S M (VULGO B L), A S A, S A A C e C E R T (E N)**, na forma do artigo 282, §6º, do artigo 312, bem como do artigo 387, §1º, todos do Código de Processo Penal.

EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos acima, observa-se que, não obstante a necessidade da manutenção da prisão cautelar dos acusados se encontrar devidamente fundamentada na periculosidade, destaco que eles foram condenados a cumprir a pena imposta em regime inicial semiaberto.

É entendimento desta Corte de Justiça que, fixado o regime semiaberto, não pode a segregação cautelar se mostrar mais severa do que o imposto no édito condenatório.

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA.

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE CONCRETA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

2. O risco concreto de reiteração delitiva autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. As instâncias pretéritas ressaltaram haver fortes indicativos de que a atividade delituosa era cotidiana para o Recorrente, pois possui condenação criminal anterior transitada em julgado, além de vários inquéritos policiais, sentenças condenatórias e ações penais em curso pela prática de crimes de diferentes espécies.

4. Possibilidade concreta de reiteração delitiva demonstrada, autorizando a imposição da prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

5. Diante da superveniência da condenação em regime inicial semiaberto, a prisão cautelar deve ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo.

6. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para determinar que a prisão preventiva do Recorrente observe as regras próprias do regime semiaberto.

(RHC n. 100.648/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime.

(HC n. 227.960/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24/10/2012 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, em menor extensão, apenas para assegurar aos recorrentes a colocação em regime inicial semiaberto, assegurando-lhes as regras afetas a esse regime de expiação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0154887-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 99.818 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0022668-33.2018.8.19.0000 00226683320188190000 0112012 03360964520148190001
201814100340 226683320188190000 3360964520148190001

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A DA S M
RECORRENTE	: A S A
ADVOGADO	: HELIO COSMO DE OLIVEIRA - RJ087085
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: J C F J
CORRÉU	: G L R DOS S
CORRÉU	: J C DA S
CORRÉU	: P R B S
CORRÉU	: R DE L F
CORRÉU	: L L DOS R S
CORRÉU	: P M P J
CORRÉU	: S A A C
CORRÉU	: C E R T
CORRÉU	: J L C M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em menor extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.